



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 1997

"Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS."

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.

Pela proposição, o Sistema Único de Saúde fica obrigado a custear despesas com tratamento dentário, inclusive com atendimento do serviço de prótese (dentadura) a todos os trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social, cuja renda mensal não ultrapasse a três vezes o salário-mínimo nacional.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o referido projeto foi aprovado em 15 de dezembro de 1999 na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo estendeu o tratamento dentário a todas as pessoas que dele necessitar e estabeleceu que os procedimentos odontológicos serão remunerados por tabela específica, elaborada pelo Poder Executivo, com a participação das entidades representativas da área de odontologia, sendo os recursos alocados no orçamento do Ministério da Saúde.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 2010), verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2011 (Lei nº 12.381, de 2011), o projeto mostra-se inadequado. De fato, não se trata de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que já consta das dotações alocadas ao Fundo Nacional de Saúde ações voltadas especificamente para atender despesas com tratamentos odontológicos, como ocorre com as ações “8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal” e “8730 - Atenção Básica em Saúde Bucal”.

Entretanto, o art. 1º do Projeto estabelece a “*obrigação*” de o SUS “*custear despesas com tratamento dentário*”, sem estabelecer qualquer critério de seleção quanto aos procedimentos que serão autorizados. Ademais, em que pese a saúde ser direito de todos e dever do Estado, é essencial que o órgão estatal competente regulamente os procedimentos a serem cobertos e os serviços a serem prestados no âmbito do Sistema de Saúde.

Além disso, o Projeto prevê obrigação para o SUS de custear “*inclusive o atendimento do serviço de prótese (dentadura) a todos os trabalhadores*”. Da mesma forma, em que pese o mérito da proposta, tornar obrigatória a realização de tais despesas exige estimativa prévia de impacto financeiro, o que não foi apresentado.

O Projeto conflita ainda com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹. Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.² Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de *comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

¹Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

²Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por fim, sendo o SUS integrado pelas três esferas de governo, as despesas decorrentes da implementação da Lei devem ser financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios³.

Por não observar as exigências mencionadas, somos compelidos a considerar o Projeto inadequado e incompatível.

Pelos mesmos motivos indicamos a inadequação e incompatibilidade do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social, tendo em vista haver sido mantida a obrigatoriedade da despesa.

Em face do exposto, **VOTAMOS PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, bem como do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

³ Conforme implementado no art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”